

402 JPM

BOMNET Prefeitura Municipal de G... Sala / Pregão

10/07/2023 - 14:16:48

Lotes/Itens em negociação

Ver recursos e contrarrazões para o edital

Lista de participantes com recurso

PONTUAL SERVICOS FACILITIES LTDA	07/07/2023 12:48:16
ZEVOLE & SOUZA LTDA	07/07/2023 20:15:29

Justificativa

Segue recurso em anexo, conforme manifestação.

ZEVOLE & SOUZA LTDA

[DOWNLOAD DO ARQUIVO](#)

Lances

Participante	Data / Horário da proposta	Classificado	Valor do lance
PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANCA DO TRAFALHO LTDA.	06/07/2023 09:33:42:02	Sim	R\$ 118.560,89
PRO-SAÚDE TRATAMENTO EM SEGURANCA			R\$ 236.500,00

460f

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO E AUTORIDADE IMEDIATAMENTE SUPERIOR NO QUE COUBER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023
PROCESSO Nº 58/2023**

A empresa **ZEVOLE & SOUZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.637.221/0001-26, com sede localizada na Avenida Hildeberto Albuquerque Ferreira, nº 908, Bairro Centro, CEP 15.440-000, na cidade de Nova Granada, vem respeitosamente, por meio de seu representante legal abaixo assinado - já qualificado nos autos do certame supra, à ilustre presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, apresentar **Recurso Administrativo**, contra a decisão que classificou e habilitou a empresa PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA no certame licitacional susografado. Tendo em vista os fatos, razões e argumentos e fundamentos de direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a sessão pública ocorrida em 04 de julho de 2023, o presente recurso administrativo apresentado é **tempestivo**, face ao prazo estabelecido no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02, devendo, portanto, a Vossa Senhoria apreciá-lo.

DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Guáira tornou público o Edital de nº 26/2023 do **Pregão Eletrônico nº 18/2023**, objetivando, resumidamente, a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICAÇÃO DO TRABALHO, conforme itens descritos no Anexo I (Termo de Referência)"**.

Onde, na sessão pública de processamento do certame designada para a data do dia 04/07/2023, houve a participação de 7 (sete) empresas proponentes onde 1 (uma) foi

469/

desclassificada, prosseguindo o certame com 6 (seis) empresas classificadas, onde a empresa Prevent Medical Saúde e Segurança do Trabalho Ltda teve sua proposta classificada em primeiro lugar na etapa de lances, sendo intimado a apresentar os documentos de habilitação - o fez.

Em verificação e análise efetuada pelos servidores designados pela Administração em relação ao que fora apresentado, deu-se a habilitação da empresa classificada em primeiro lugar na etapa de lances.

Aqui nos deparamos com o fato da empresa Prevent, em relação a comprovação, quanto a relação originária dos atestados de capacidade técnica exigido, onde a Prevent apresenta um tanto de notas fiscais demasiadamente repetidas e, o pior, notas fiscais apresentadas que foram emitidas fora do prazo especificado/contratado nos atestados emitidos pelas empresas CRB e SAGRES e, ainda, o atestado de capacidade técnica apresentado referente aos serviços prestados a GSTAFF não houve a comprovação nem com a apresentação de notas fiscais e nem com o contrato/ajuste e, por fim, houve a apresentação de várias notas fiscais sem a devida apresentação de atestado de capacidade técnica da empresa GOTALIMPA.

Temos então que, os quantitativos mínimos exigidos para comprovação de capacidade técnica para a execução do objeto do certame, **não foram atingidos**, restando a inabilitação da empresa Prevent.

Vejamos.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados

O certame em apreço está expressamente regido pelas Leis nºs. 8.666/93 e 10.520/2002, de modo que às suas regras deve se submeter, onde, no quesito habilitação no artigo 27 da Lei 8.666/93, temos que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

470f

Logo, devemos cumprir integralmente o que fora exigido na fase de habilitação p que fora exigido pela Administração, tanto por meio de documentos emitidos por terceiros, quanto por documentos emitidos por órgãos que integram o sistema fiscal, contábil e legal da Administração Pública.

Nesta fase, é avaliado os requisitos pessoais, reconhecimento da habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira.

A partir destas observações, o órgão licitante, irá julgar se o licitante proponente está apto a atender as exigências e necessidades daquele edital, razão por que a fase de habilitação é **eliminatória**, sendo considerados inaptos e, com isso, são impedidos de participar das próximas fases da licitação.

No caso concreto o Edital é claro em trazer algumas exigências quanto a capacidade técnica da licitante, vejamos:

14.1.4. Qualificação Técnica:

Para comprovar a qualificação técnica da licitante mais bem classificada deverá apresentar as seguintes documentações:

*14.1.4.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação. O atestado deverá comprovar que a **licitante já executou no mínimo 50% de serviços compatíveis com objeto** do presente certame (acompanhado das respectivas notas fiscais) mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com as seguintes características mínimas:*

(...)

*14.1.4.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a **apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante**, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional.*

(...)

*14.1.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, **apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação**, endereço atual da*

974

contratante e local em que foram prestados os serviços. (grifos nossos)

A empresa Prevent na tentativa de cumprir as exigências editalícias, apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas CRB INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, GSTAFF INFRAESTRUTURAS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e SAGRES FOOD LTDA.

O primeiro atestado apresentado, emitido pela empresa CRB INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, especificado o período contratual de **01/07/2017 à 30 de abril de 2019**, tendo juntado as notas fiscais na tentativa de cumprir a exigência do item 14.1.6., no entanto, mais da metade das notas fiscais apresentadas **não se refere ao período contratual**. Notas fora do período contratado: 2724 / NF, 3389 / NF, 3623 / NF, 3624 / NF, 3625 / NF, 3626 / NF, 3627 / NF, 3808 / NF, 3810 / NF e 3811 / NF, lembrando ainda, que as notas da empresa CRB apresentada estão em duplicidade.

O mesmo aconteceu com o atestado apresentado pela empresa SAGRES FOOD LTDA, onde o período contratual especificado no atestado é de **06 de fevereiro de 2018 à 05 de junho de 2019**, tendo apresentado as notas fiscais: 370 / NF, 609 / NF, 8843 / NF, 11119 / SN, 11280 / SN, 11634 / SN, 12330 / SN, 12546 / SN, 12688 / SN e 12914 / SN, **fora do período da execução dos serviços** e também em duplicidade na apresentação.

E, o atestado emitido pela empresa GSTAFF INFRAESTRUTURAS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, não veio acompanhado dos documentos exigidos no item 14.1.6., logo, este atestado **não comprova** o que fora exigido no item 14.1.4. combinado com os seus subitens.

Temos também, a apresentação de notas fiscais desacompanhadas do documento principal - atestado de capacidade técnica - onde a Recorrida emitiu notas fiscais para o Tomador: GOTALIMPA PRODUTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, logo, estas notas fiscais também **não comprovam** a eficácia e comprovação do que se busca o item 14.1.4. combinado com os seus subitens.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as regras do edital são de observância obrigatória durante toda a duração do certame licitatório** e que ao administrador é vedada a inobservância de quaisquer de suas exigências, *verbo ad verbum*:

EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo**

472f

os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes."

(STJ. Primeira Turma. RESP 354.977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 09.12.2003, p. 213 - negritou-se)

Com efeito, a discricionariedade da Administração para fixar as regras do edital transforma-se em vinculação, quando da sua publicação, passando, desde então, a obrigar tanto o administrador quanto os licitantes.

Portanto, fica evidente, que a Administração quando necessitar de uma solução para a sua demanda, confeccionar as especificações, quando da análise da amostra deverá seguir aquilo que ela mesma exigiu, buscando na análise o julgamento objetivo, entendendo o STJ a respeito desse cenário o que segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unanime.

(STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

473f

Ademais, vale ressaltar que o item 14.1.4.2. trouxe a possibilidade de apresentar variados atestados, no entanto, concomitantes, ou seja, de maneira simultânea - ao mesmo tempo; simultaneamente, que também não foi o caso, haja vista, os períodos da prestação de serviços constantes dos atestados apresentados.

Sendo assim, o que se pode validar com os documentos apresentados, de forma a ser aproveitado, está longe do que foi exigido quanto aos 50% (cinquenta por cento) para a devida comprovação de capacidade técnica, não se pode a Administração se colocar em posição desfavorável quanto a capacidade de prestação de serviços do proponente.

Em derradeiro, não é preciso muita digressão para perceber que existem manobras e distorções quanto aos atestados, prazos e notas fiscais, pois não há como comprovar claramente sua capacidade técnica em relação ao que fora exigido no edital deste certame.

Arrisca-se a Administração ante a insegurança da falta de comprovação!

DOS PEDIDOS

Ante a todo exposto, ressalto as ofensas aos Princípios da Isonomia, da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, o aceite de atestado de capacidade técnica que não cumpriu com as devidas exigências editalícias e também, a apresentação de notas fiscais que não condizem com os atestados e/ou fora do período contratual de prestação de serviços, afastando a comprovação devida - **requer** o recebimento e provimento do presente recurso administrativo, e;

- Que o Sr. Pregoeiro reconsidere a decisão que habilitou a empresa licitante PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, haja vista, o não atendimento quanto a capacidade técnica e
- Que seja inabilitada a empresa PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA pelo não atendimento dos itens supras, dando andamento ao certame.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Não sendo acatado a presente medida recursal, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, para que seja remetido ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especial quanto ao procedimento licitatório.

484/

Nestes termos, j. esta aos autos, pede deferimento.

Nova Granada/SP, 07 de julho de 2023.

ZEVOLE & SOUZA LTDA
Recorrente

**JOAO LUIZ
ANDRADE
ZEVOLE:018
66266810**

Assinado digitalmente por JOAO LUIZ
ANDRADE ZEVOLE:01866266810
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
CERTIFICA MINAS v5, OU=
45174742000171, OU=Presencial, OU=
Certificado PF A1, CN=JOAO LUIZ
ANDRADE ZEVOLE:01866266810
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.07.07 19:36:01-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

JOÃO LUIZ ANDRADE ZEVOLE
018.662.668-10